PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2014

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Av Rio Branco, 617 • Centro CEP 46880-000
CNPJ 13.719.646/0001-75

MENSAGEM N.º 06 , DE 15 DE ABRIL DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO GERAL
Proc Nº 167/2013
Em 15/04/2013
Servidor(a) da CM/BA

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente da Câmara Municipal de ITABERABA
ITABERABA (BA)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA:

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para exercício financeiro de 2014 e dá outras providências", em cumprindo ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e art. 35, § 2º, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) aqui apresentado, trata das prioridades e metas da Administração Pública Municipal, da organização e estrutura dos orçamentos (fiscal e seguridade), da política de pessoal, além das orientações gerais quanto sua elaboração.

Por exigência da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentária define ainda em Anexo próprio, as Metas Fiscais para o período 2014/2016, atualizando os resultados esperados quanto às receitas, despesas, resultado nominal e primário e evolução do patrimônio líquido do município (art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000), incluindo, também os demais anexos estabelecidos na mesma Lei Complementar nº 101.

A adoção das políticas públicas indicadas neste Projeto de Lei visa, sistematicamente, permitir o crescimento da arrecadação e o equilíbrio orçamentário financeiro das contas públicas, além de proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, características preponderantes desta administração.

Pretende-se, assim, garantir as condições necessárias à implementação de novos investimentos, melhoria das condições de infraestrutura urbana e valorização do servidor público municipais.

Na saúde, especialmente, objetiva-se ampliar o atendimento médico hospitalar, com especial enfoque para a população carente, permitindo o máximo de conforto e humanismo na prestação dos serviços de saúde pública municipal.

Enviamos esta Mensagem com a certeza de que essa Câmara de Vereadores dispensará no exame desta proposta o melhor de sua atenção ao tempo em que renovamos protestos de alta estima a Vossa Excelência e aos demais senhores Vereadores.

Atenciosamente,

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VI - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO GERAL
Proc Nº 167 / 2013
Em 15/04/2013
Servidor(a) da CM/BA

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2014, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – as metas e riscos fiscais;
III – a organização e estrutura dos orçamentos;
IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
V – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VIII – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
IX – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste deverão estar de acordo com aquelas especificadas no PPA – Plano Plurianual – 2014/2017, sendo que por se tratar de um ano atípico, onde a elaboração da LDO antecede a elaboração do PPA, o Anexo I, será incorporado automaticamente a esta Lei, depois de devidamente apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:
I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3° - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2014 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 4°- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2014, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5° - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1° e 3° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.° 637 de 18 de outubro de 2012.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6° - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual de 2014 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;
IV - Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será identificada pelo digito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5° - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial n° 163/01 e suas alterações.
§ 6° - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.
§ 7° - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.
§ 8° - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 9° - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2014, nos termos do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente exercício, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

I - quadros orçamentários consolidados;
II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.° 4.320/64;
III – anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5°).

§ 1° - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei n° 4.320/64;
II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal n° 4.320/64;
III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2° - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:
a) Demonstrativo de Compatibilidade;
b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 11 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 13 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.
§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.
§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2014, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências

constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2013.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para 2014 será estimada pelo Órgão Municipal competente a mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo, conforme o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º O Órgão Municipal competente estabelecerá a metodologia, o formulário e o prazo para estimativa das receitas próprias de autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes, bem como para os convênios firmados e a serem celebrados pelos órgãos da administração direta.

§ 2º Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e fundos especiais para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 18- A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - houver viabilidade técnica e econômica;
III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2013, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 23 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 47 desta Lei.

Art. 24 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2014, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia-TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

SEÇÃO II
DO EQUILIBIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:
I - no âmbito das receitas:
a) aumento real da arrecadação tributária;
b) recebimento da dívida ativa tributária;
c) recuperação de créditos junto à União;
d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:
a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
f) controle de custos.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 26 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

Art. 27 - A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na lei orçamentária anual;
II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.
V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 72 de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 30 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2014, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 31 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos; e
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 33 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 34 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2009 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas

91 Operações de Crédito Externas

92 Alienação de Bens

93 Outras Receitas Não Primárias

94 Remuneração de Depósitos Bancários

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdencia social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2° - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8° e 9°, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2014, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subseqüente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;
b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) outras despesas correntes.

§ 1° - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2° - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 40 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 41 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42 – Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;
VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;

XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;
§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;
§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2014.

Art. 43 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária, deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 46 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2013, projetadas para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 47 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 48 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizado a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 49 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.

municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 50 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 50 – A administração da dívida pu
minimização dos custos e a viabilização d
Tesouro Municipal.

Art. 51 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentaria para 2014, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por

Art. 51 - A Procuradoria Geral do Munici
devedoras, a relação dos débitos constantes d
na proposta orçamentaria para 2014, con
Constituição Federal, alterado pela Emenda

17

órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

I - número da ação originária;
II- número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado e;
VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1° art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2014, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 52. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 53. A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nr. 43, de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 55 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 27 desta Lei, até 30 de setembro de 2014, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 56 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3° do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 57 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 58 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3° da Lei Complementar n° 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei n° 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 59 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 60 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal n° 101/00, considera-se:
I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 62 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2013 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2014 e vigorará até o dia 31/12/2014 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, EM 15 DE ABRIL DE 2013.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio liquido
Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência
Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 001 - Ação Legislativa				
AÇÕES				
1001 -	REEQUIPAMENTO /AÇÕES DE INFORMATICA DA CAMARA	Equipamento	Unidade	15
1002 -	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REF. SEDE E AUDITÓRIO DA CAMARA	Auditório construído	Unidade	1
2001 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	Ação realizada	Percentual	100
2002 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	Ação realizada	Percentual	100
4000 -	PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE ATOS DO LEGISLATIVO	campanhas realz	Percentual	5
PROGRAMA: 002 - Ações do Gabinete do Prefeito				
AÇÕES				
2004 -	MANUT. DOS SERV. DE ADM. DO GABINETE DO PREFEITO	Ação realizada	Percentual	100
2007 -	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
2010 -	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA	Ação realizada	Percentual	100
2039 -	MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PROJETOS	Projetos elaborados	Unidade	30
2054 -	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	Ação realizada	Percentual	100
2097 -	MANUT. DOS SERV. ADM. DO GABINETE DO VICE-PREF	Ação realizada	Percentual	0
2098 -	MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA	Ação realizada	Percentual	100
2205 -	MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	Ouvidoria mantida	Unidade	1
PROGRAMA: 005 - Ações da Secretaria de Governo				
AÇÕES				
1054 -	COST. RECONST. REFORMA DO PRÉDIO DA ITAPREV	Prédio mantido	Unidade	1
2048 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	Ação realizada	Percentual	100
2056 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO "GABINETE INTINERANTE"	Ação realizada	Percentual	100
2091 -	MANUTEÇÃO DOS SERVIÇOS DA ITAPREV	ação mantida	Percentual	1
2092 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA	Ação mantida	Percentual	100
2176 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO	Ação realizada	Percentual	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 006 - Açoes da Secretaria de Administração Modernização e Informação				
AÇÕES				
1101 -	DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL	Imóveis Desapropriados	Unidade	10
2016 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
2018 -	MANUTENÇÃO DO SETOR PATRIMONIAL	Ação realizada	Percentual	100
2080 -	MANUTENÇÃO DE FEIRAS, MERCADOS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS	Terminais mantidos	Unidade	5
2081 -	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉIOS	Cemitérios conservados	Unidade	2
2100 -	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Pessoal capacitado	Unidade	50
2175 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Conselho mantido	Unidade	1
	IMPLANTAÇAO DO PROJETO CIDADE DIGITAL	Projeto implantado	Unidade	1
	IMPLANTAÇÃO DE CAMERAS DE MONITORAMENTO	Rquipamento implantado	Percentual	100
	AUMENTO DE 6% AOS SERV.QUE TEM O SALARIO REAJUSTADO PELO MINIMO NAC.	Ação realizada	Percentual	100
	REAJUSTE DE 20% AOS DEMAIS SERVIDORES	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 008 - Ações da Sacretaria da Fazenda				
AÇÕES				
2021 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	Ação mantida	Percentual	100
2026 -	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS	Ação mantida	Percentual	100
2041 -	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA INTERNA	Ação mantida	Percentual	100
2063 -	ENCARGOS COM O PASEP	Ação mantida	Percentual	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 009 - Ações de Infra-Estrutura e Serviços Públicos				
AÇÕES				
1022 -	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE ITABERABA	Centro construído	Unidade	1
1036 -	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA BÍBLIA NA AVENIDA LAURO FARANE DE FREITAS E DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	Equipamentos construídos	Unidade	10
1040 -	CONST. DE REDE DE DREN. AGUAS PLUVIAIS E ESGOT. SANIT. NO ORIENTE, NA R. MANOEL D IAS AND. E OUTRAS	Redes construídas	metros2	8000
1048 -	CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO E QUIOSQUES NO POLIGONAL AÇUDE NOVO/IRM A DULCE	Equipamentos construídos	Unidade	5
1090 -	CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS POLICIAIS	Módulos construídos	Unidade	2
1091 -	INFRA-ESTRUTURA URBANA NO POLIGONAL AÇUDE NOVO/IRMA DULCE	Ação realizada	metros2	50000
1128 -	IMPLANTAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO	Anel implantado	Unidade	1
2074 -	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS COM IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS	Pavimentação realizada	metros2	40000
2076 -	MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, JARDINS E BENS DE USO COMUM	Equipamentos mantidos	Unidade	10
2085 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	Prédios construídos	Unidade	5
2095 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES, PONTILHÕES E PASSAGENS MOLHADAS NA REG IÃO DE SERRA VERDE 1 E OUTRAS	Equipamentos construídos	Unidade	10
2142 -	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	Ação realizada	Percentual	100
2177 -	AMPLIAÇÃO DA FROTA MECANIZADA	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 010 - Ensino Público de Qualidade				
AÇÕES				
2011 -	APOIO À CASA DO ESTUDANTE DE ITABERABA EM SALVADOR	Casa mantida	Unidade	1
2139 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	Alunos atendidos	Percentual	100
2145 -	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	Alunos atendidos	Percentual	100
2180 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE MERENDA ESCOLAR	Centro mantido	Unidade	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 013 - Ações de Atenção Basica de Saúde				
AÇÕES				
1015 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AMBULANCIAS	Veículos adiquiridos	Unidade	10
1016 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	Unidades constrídas/ampliadas	Unidade	5
1029 -	CONSTRUÇÃO DA CASA DE PARTO	Casa construída	Unidade	1
2049 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕS BÁSICAS DE SAÚDE	Ação realizada	Percentual	100
2050 -	NUCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE	Ação realizada	Percentual	100
2123 -	MANUTENÇÃO DA FARMACIA POPULAR	Ação realizada	Percentual	100
2124 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	Ação realizada	Percentual	100
2163 -	MANUTENÇÃO DA AÇÕES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA	Ação realizada	Percentual	100
2201 -	MANUTENÇÃO DO NASF	Ação realizada	Percentual	100
	AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	Veículos adiquiridos	Unidade	01
PROGRAMA: 014 - Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar				
AÇÕES				
1018 -	IMPLANTAÇÃO DO SAMU	Unidade Implantada	Unidade	1
1020 -	IMPLANTAÇÃO DO LACEN	Unidade implantada	Unidade	1
1021 -	IMPLANTAÇÃO DE CAPS (ALCOOL E DROGAS)	Unidade Implantada	Unidade	1
2019 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLOGICA - CEO	Unidade mantida	Unidade	1
2047 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	Ação realizada	Percentual	100
2160 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO REP. EM SAÚDE DO TRABALHADOR - MAC	Centro mantido	Unidade	1
2165 -	MANUT. E ADEQ. CENTRO T. E ACONSELHAMENTO DST-AIDS	Ação realizada	Percentual	100
2181 -	REFORMA E REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE	Ação realizada	Percentual	100
2203 -	MANUTENÇÃO DO COLEGIADO DE GESTÃO MICROREGIONAL	Colegiado mantido	Unidade	1
PROGRAMA: 017 - Ação Social e Cidadania				
AÇÕES				
1225 -	PROJETO REG. INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS -POLIGONALAÇUDE NOVO/I RMA DULCE - FINHIS	Projeto elaborado	Unidade	1

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 019 - Ações Voltadas ao Desporto, Lazer e Turismo				
AÇÕES				
1009 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA VILA SÃO VICENTE E OUTRAS	Quadras construídas	Unidade	10
1011 -	CONTRUÇÃO DE PARQUE INFANTIL E BENS DE USO COMUM	Parques construídos	Unidade	5
1012 -	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL	Equipamentos reformados	Unidade	20
1222 -	IMPLANTAÇÃO DE PORTAL TURISTICO NO MONTE BOM JESUS	Portal implantado	Unidade	1
2190 -	PROGRAMA SEGUNDO TEMPO	Jovens atendidos	Unidade	300
2191 -	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO ESPORTE E CULTURA - PEC	Praça construída	Unidade	1
2200 -	INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER NA CIDADE	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 020 - Acompanhamento e Controle das Ações Administrativas				
AÇÕES				
2082 -	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE PROJETOS E ESTRUTURA URBANA	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 022 - Ações de Educação e Cultura				
AÇÕES				
2179 -	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	Conselho mantido	Unidade	1
2192 -	MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA	Biblioteca mantida	Unidade	1
2230 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA	Ação realizada	Percentual	100
2231 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	Ação mantida	Percentual	100
PROGRAMA: 030 - Modernização, Conservação do Sistema de Sinalização Urbana				
AÇÕES				
2195 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO	Superintendencia mantida	Unidade	1
2196 -	AÇÃO DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	Ação realizada	Percentual	100
2197 -	MODERNIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 052 - Administração Geral				
AÇÕES				
2028 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
2053 -	MANUTENÇÃO DA SEC DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	Ação mantida	Percentual	100
PROGRAMA: 054 - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Escolares				
AÇÕES				
2178 -	REFORMA, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES E CRECHES	Unidades Ref./Mant./Reeq.	Unidade	30

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 059 - Apoio as Atividades Culturais deste Município				
AÇÕES				
2034 -	APOIO E REALIZAÇÃO DE FESTEJOS POPULARES E CULTURAIS	Ação realizada	Percentual	100
2193 -	MANUTENÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL	Equipamento mantido	Unidade	1
2194 -	IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DA CULTURA	Estação Implantada	Unidade	1
PROGRAMA: 060 - Incentivo as Ações do Ensino Fundamental				
AÇÕES				
2167 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PDDE/FNDE	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 090 - Apoio aos Programas da Sec. de Ação Social e Cidadania				
AÇÕES				
2185 -	MANUTENÇÃO DA CASA DAS OFICINAS E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	Equipamento mantido	Unidade	1
2186 -	MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS	Equipamento mantido	Unidade	1
2187 -	MANUTENÇÃO DO PONTO CIDADÃO	Equipamento mantido	Unidade	1
2188 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À JUVENTUDE E COMBATE AS DROGAS	Jovens em situação de risco	Percentual	100
2198 -	MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	Ação realizada	Percentual	100
2199 -	PROGRAMA DE ATENÇÃO À INFÂNCIA	Crianças atendidas	Percentual	100
PROGRAMA: 105 - Incentivo aos Promoções Culturais				
AÇÕES				
2046 -	AÇOES DE APOIO AO INCENTIVO À CULTURA DO ABACAXI E CAP. DE PRODUTORES	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 109 - Gestão da Política de Meio Ambiente				
AÇÕES				
2117 -	MANUT. DOS SERV. DE PRESERV. DO MEIO AMBIENTE	Ação realizada	Percentual	100
	IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO	Ação realizada	Percentual	100
	DESATIVAÇÃO DO LIXÃO E CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 122 - Amparo Assistêncial à Criança e ao Adolescente				
AÇÕES				
2182 -	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DA CASA DO BRINCAR	Equipamento Implantado	Unidade	1
2183 -	PROGRAMA BPC E BPC NA ESCOLA	Crianças atendidas	Percentual	100
PROGRAMA: 123 - Erradicação do Trabalho Infantil				
AÇÕES				
2102 -	PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI	Jovens atendidos	Unidade	300
2127 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO DE ASSIST. SOCIAL	Ação mantida	Percentual	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 125 - Assistência a Comunidades				
AÇÕES				
1105 -	MANUTENÇÃODO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD	Familias atendidas	Unidade	2000
2061 -	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Familias atendidas	Unidade	1500
2129 -	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA DA ASSIST. SOCIAL - CRAS	Centro mantido	Percentual	100
2130 -	MANUTENÇÃO CENTRO DE REF. ESPECIALIZADO DE ASSIST. SOCIAL - CREAS	Centro mantido	Percentual	100
2132 -	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DO PROJOVEM ADOLESCENTE	jovens atendidos	Unidade	200
2168 -	PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO IDOSO	Idosos atendidos	Percentual	100
2189 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DE HABITAÇÃO	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 145 - Infra-Estrutura Urbana				
AÇÕES				
2073 -	MANUT. DA SEC. DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLV. URBANO	Ação realizada	Percentual	100
2077 -	MANUTENÇÃO DE REDE DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Rede mantida	metros2	1000
	INCENTIVO ÀS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 154 - Manuteção das Ações do CIDE				
AÇÕES				
2137 -	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Estradas mantidas	metros2	30000
PROGRAMA: 209 - Atenção Básica à Saúde				
AÇÕES				
2109 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 210 - Atendimento Ambulatorial, Emergêncial e Hospitalar				
AÇÕES				
1300 -	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMETNO - UPA	UPA implantada	Unidade	1
2122 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 245 - Vigilância Epidemiológica				
AÇÕES				
2031 -	AÇÕES CAMPANHAS DE VACINAÇÃO	Campanhas realizadas	Unidade	3

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 401 - Educação Infantil				
AÇÕES				
1004 -	CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO POLIGONAL AÇUDE NOVO/ IRMA DULCE DENTRE OUTRAS L OCALIDADES	Creche construída	Unidade	1
2044 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	Ação realizada	Percentual	100
	CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO CAMPO DO GOVERNO E NO MORRO DAS FLORES	Creche construída	Unidade	1
PROGRAMA: 403 - Ensino Fundamental				
AÇÕES				
1005 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	Unidades construídas/reformadas	Unidade	30
1027 -	CONS. CENTRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	Centro construído	Unidade	1
2136 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	Ação realizada	Percentual	100
2147 -	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - 60%	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 643 - Produção Agrícola				
AÇÕES				
2014 -	MANUTENÇÃO DA SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMB., IND. E COMERCIO	Ação mantida	Percentual	100
PROGRAMA: 645 - Amparo ao Pequeno Produtos Agrícola				
AÇÕES				
1057 -	PROGRAMA DE INCETIVO A AGRICULTURA FAMILIAR	Familias atendidas	Unidade	200
2067 -	MANUT. DOS SERV. DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CARROS-PIPA	Familias atendidas	Percentual	100
	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PRODUÇÃO E DE CONSUMO HUMANO NA ZONA RURAL	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 646 - Amparo ao Pequeno Empresário				
AÇÕES				
2068 -	INCENTIVO A IMPLANTAÇÃO DE FABRICA - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	Fabrica implantada	Unidade	1
PROGRAMA: 721 - Desporto Comunitário				
AÇÕES				
2040 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE	Ação realizada	Percentual	100
PROGRAMA: 999 - Reserva de Contingência				
AÇÕES				
9999 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Ação mantida	Percentual	100

ANEXO II

METAS ANUAIS

ANEXO II. A
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)[1]
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

O estudo das receitas para o exercício de 2014 seguiu o Modelo Sazonal de Projeção de Valores. Este modelo é considerado incremental, já que os valores iniciais sofrem o impacto advindo das variáveis de resultado econômico – um índice de ajuste de preços, o crescimento econômico do período medido pela taxa do Produto Interno Bruto da Bahia (PIB - BA) e o esforço de arrecadação municipal.

A utilização de tal metodologia busca aproximar a projeção de valores à arrecadação posterior das receitas municipais, além de atender a legislação aplicável ao direito financeiro público.

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, o Modelo Sazonal de Projeção de Valores mostra-se oportuno quando a arrecadação das receitas se concentra em determinados períodos do ano, não se distribuindo de forma uniforme ao longo do ano. O uso do modelo sazonal, corrigido por índice de preços e de quantidade, é interessante para a mais correta projeção da arrecadação, pois leva em consideração as singularidades das receitas para cada período. No caso em comento, a arrecadação de receitas possui picos de arrecadação no primeiro período do ano – haja vista a época de vencimento de diversos tributos, tanto de competência exclusiva do Município quanto de cotas partes como o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos [illegible] característicos dos primeiros meses do ano.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Capítulo III que trata da Receita Pública constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Portanto e conforme o artigo 12 do referido diploma legal, as previsões de receita deverão observar todas as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da alteração na legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer fator que influencie o comportamento da arrecadação no exercício a que se refira.

Dentre as normas legais, deve-se considerar a legislação que trata da arrecadação de tributos, bem como do recebimento das transferências constitucionais vinculadas (tais como as cotas parte de impostos nos quais o ente participe na formação do fato gerador conforme o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias). Ainda possíveis mecanismos legais de concessão de incentivos fiscais devem ser

---

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

evidenciados em termos de impacto sobre a projeção de receitas para o exercício. Alterações na legislação tributárias, tais como instituição de impostos, taxas ou contribuições de melhoria ou ainda alteração da base de cálculo ou alíquota poderão trazer resultados positivos ou negativos sobre a arrecadação de receitas. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos de tais medidas devem ser demonstrados na projeção das receitas orçamentárias.

Importante ainda salientar que as alterações na legislação de tributos devem seguir o consagrado princípio da anterioridade legal, explicado nos termos da Constituição Federal em seu artigo 150, que trata das limitações em seu poder de tributar e diz expressamente que é proibida a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei de instituição dos mesmos. Como adendo, ressalta-se que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre os efeitos da alteração na legislação tributária no cálculo das receitas para o exercício em referência.

O índice de variação de preços refere-se à variação inflacionária do período conforme apuração em indicadores estatísticos econômicos oficiais. Os valores constantes calculados com base em índice econômico compõem demonstrativo junto aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores do crescimento econômico estão relacionados à variação do Produto Interno Bruto da Bahia (PIB-BA), o qual afeta diretamente a arrecadação dos impostos sobre a produção e circulação tais como: IPI e ICMS, etc., por ser calculado com base na produção de bens e serviços da Bahia. Quanto maior o crescimento do PIB, maior o efeito positivo sobre a arrecadação de receitas. No caso da previsão de receitas para o exercício de 2014, foi utilizada a projeção do PIB – BA, de mesmo sentido, o indicador econômico utilizado foi o índice Geral de Preços calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IGP- DI/IBGE, bem como o esforço de arrecadação municipal.

Por isso, na projeção de receitas, fatores relevantes necessitam compor a metodologia de cálculo.

Os parâmetros das principais variáveis macroeconômicas, que constituem o cenário utilizado nas projeções, têm como fonte as estimativas divulgadas SEI-BA, para o período 2014 a 2016. Conforme tabela abaixo:

Parâmetros Macroeconômicos

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2014	2015	2016
Crescimento real do PIB – BA (% a.a.)	3,20	3,80	4,20
Inflação IGP - DI (% a.a. -12 meses)	5,10	5,20	5,50
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

Dessa forma, características regionais e/ou locais necessitam compor a sistemática de projeção de valores a serem percebidos como recursos financeiros. Exemplificadamente, a implantação de empresas no Município gera aumento do Valor Adicionado Fiscal e, por consequência, melhor participação no mecanismo de distribuição constitucional do ICMS. Tal situação pode derivar, por exemplo, de medidas de incentivo à instalação e/ou regularização de micro e pequenas empresas ou de grandes empreendimentos empresariais.

No caso específico, os impactos positivos ou negativos originados de alteração de legislação tributária de entes federativos para os quais o município participe no fato gerador do imposto podem impactar significativamente nos estudos prospectivos de arrecadação vindoura.

Vale ressaltar que a projeção de receitas baseou-se nos Princípios de Contabilidade emanados de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, notadamente o Princípio Contábil da Prudência insculpido à Resolução CFC nº 1.282/2010. Este princípio contábil pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que receitas não sejam superestimadas, atribuindo maiores grau de confiabilidade no processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais – o que se põe em conformidade com o sentido de consideração de fatores locais de importância para a conjuntura econômica local.

Essa projeção apresenta um cenário de prudência quando da execução orçamentária vindoura, utilizando a meta bimestral de arrecadação como ferramenta de monitoramento e controle gerencial. Dessa forma, em havendo mudança significativa do cenário econômico futuro, os impactos serão percebidos e atualizados na execução das metas físicas projetadas para 2014.

Dessa forma, considerando toda a conjuntura econômica prevista dentro de um cenário de prudência necessária apontando para necessidade de utilização de mecanismos gerenciais de controle da execução orçamentária e financeira, incorporando ainda as previsões de recursos de convênios a serem obtidos com o Governo do Estado e com a União, a receita total prevista para o exercício de 2014 aponta um pequeno crescimento em relação ao previsto em 2013.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2014, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2014
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	148.423.000	126.547.060	0,147	169.202.220	140.772.249	0,168	194.074.946	156.672.220	0,193
Receitas Primárias (I)	147.868.993	126.156.057	0,147	168.570.652	140.352.521	0,167	193.350.538	156.226.511	0,192
Despesa Total	148.423.000	126.547.060	0,147	169.202.220	140.772.249	0,168	194.074.946	156.672.220	0,193
Despesas Primárias (II)	146.133.774	124.927.444	0,145	166.592.502	139.032.756	0,165	191.081.600	154.823.750	0,190
Resultado Primário (I - II)	1.735.219	1.732.229	0,002	1.978.150	1.974.264	0,002	2.268.938	2.263.826	0,002
Resultado Nominal	(3.683.620)	(3.697.094)	(0,004)	(4.199.326)	(4.216.838)	(0,004)	(4.816.627)	(4.839.666)	(0,005)
Dívida Pública Consolidada	22.361.390	21.864.841	0,022	19.230.795	18.863.548	0,019	16.403.868	16.136.656	0,016
Dívida Consolidada Líquida	17.985.826	17.664.589	0,018	15.467.810	15.230.223	0,015	13.194.042	13.021.172	0,013

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Crescimento real do PIB - BA	3,20	3,80	4,20
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12	5,10	5,20	5,50
Esforço de Arrecadação	5,00	5,00	5,00

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes , relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	78.494.405,47	98.450.221,86	25,42%	131.000.000	33,06%	148.423.000	13,30%	169.202.220	14,00%	194.074.946	14,70%
Receitas Primárias (I)	77.955.519,63	96.511.141,96	23,80%	130.511.026	35,23%	147.868.993	13,30%	168.570.652	14,00%	193.350.538	14,70%
Despesa Total	77.254.730,60	92.851.936,47	20,19%	131.000.000	41,08%	148.423.000	13,30%	169.202.220	14,00%	194.074.946	14,70%
Despesas Primárias (II)	75.613.846,75	91.364.222,62	20,83%	128.979.500	41,17%	146.133.774	13,30%	166.592.502	14,00%	191.081.600	14,70%
Resultado Primário (I - II)	2.341.672,88	5.146.919,34	119,80%	1.531.526	0,00%	1.735.219	13,30%	1.978.150	0,00%	2.268.938	0,00%
Resultado Nominal	(4.020.022,42)	(3.251.208,85)	-19,12%	(3.251.209)	0,00%	(3.683.620)	0,00%	(4.199.326)	14,00%	(4.816.627)	14,70%
Dívida Pública Consolidada	11.875.324,93	25.791.683,89	117,19%	25.791.684	0,00%	22.361.390	-13,30%	19.230.795	-14,00%	16.403.868	-14,70%
Dívida Consolidada Líquida	6.203.491,00	20.744.897,00	234,41%	20.744.897	0,00%	17.985.826	-13,30%	15.467.810	-14,00%	13.194.042	-14,70%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	78.494.405,47	98.450.221,86	25,42%	131.000.000	33,06%	126.547.060	-3,40%	140.772.249	11,24%	156.672.220	11,29%
Receitas Primárias (I)	77.955.519,63	96.511.141,96	23,80%	130.511.026	35,23%	126.156.057	-3,34%	140.352.521	11,25%	156.226.511	11,31%
Despesa Total	77.254.730,60	92.851.936,47	20,19%	131.000.000	41,08%	126.547.060	-3,40%	140.772.249	11,24%	156.672.220	11,29%
Despesas Primárias (II)	75.613.846,75	91.364.222,62	20,83%	128.979.500	41,17%	124.927.444	-3,14%	139.032.756	11,29%	154.823.750	11,36%
Resultado Primário (I - II)	2.341.672,88	5.146.919,34	119,80%	1.531.526	0,00%	1.732.229	13,10%	1.974.264	0,00%	2.263.826	0,00%
Resultado Nominal	(4.020.022,42)	(3.251.208,85)	-19,12%	(3.251.209)	0,00%	(3.697.094)	0,00%	(4.216.838)	14,06%	(4.839.666)	14,77%
Dívida Pública Consolidada	11.875.324,93	25.791.683,89	117,19%	25.791.684	0,00%	21.864.841	-15,23%	18.863.548	-13,73%	16.136.656	-14,46%
Dívida Consolidada Líquida	6.203.491,00	20.744.897,00	234,41%	20.744.897	0,00%	17.664.589	-14,85%	15.230.223	-13,78%	13.021.172	-14,50%

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,20	3,80	4,20
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	5,10	5,20	5,50
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

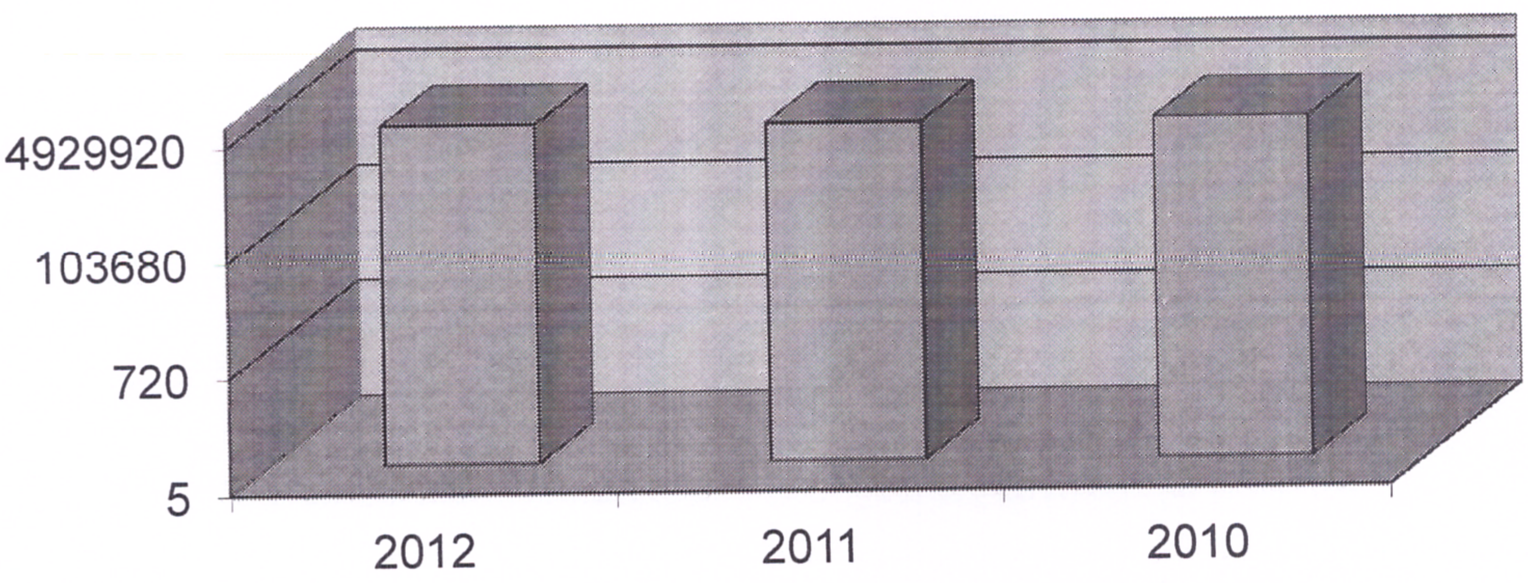
PATRIMONIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	20.004.500,94	130,48%	(6.698.212,30)	47,99%	(6.142.640,37)	47,44%
Reservas	(4.673.022,56)	-30,48%	(7.258.147,30)	52,01%	(6.806.149,72)	52,56%
Resultado Acumulado	15.331.478,38	100,00%	(13.956.359,60)	100,00%	(12.948.790,09)	100,00%
TOTAL	**15.331.478,38**	100,00%	**(13.956.359,60)**		**(12.948.790,09)**	

R$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio		100%		0%	-	0%
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-		-		-	

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
- evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.501.600,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	1.501.600,00	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.348.717,10	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	1.348.717,10	-	-
Investimentos	1.348.717,10	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2012 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2011 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2010 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	152.882,90	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

Nota :

DO - Itaberaba 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

II - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2014
ANEXO II. F

R$ 1.00

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3,678,179.25	4,520,524.48	5,573,549.98
RECEITAS CORRENTES	3,678,179.25	4,510,065.51	5,573,549.98
Receita de Contribuições dos Segurados	3,672,942.89	4,495,639.34	5,557,312.80
Pessoal Civil	3,672,942.89	4,495,639.34	5,557,312.80
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	5,263.36	14,426.17	16,237.18
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	10,458.97	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	10,458.97	-
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	3,678,179.25	4,520,524.48	5,573,549.98

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3,489,007.65	4,190,490.77	5,448,429.81
ADMINISTRAÇÃO	3,489,007.65	4,190,490.77	5,448,429.81
Despesas Correntes	3,487,807.29	4,187,477.39	5,447,215.81
Despesas de Capital	1,200.36	3,013.38	1,214.00
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3,489,007.65	4,190,490.77	5,448,429.81
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	330,033.71	330,033.71	125,120.17

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	3,013.38	3,013.38	1,214.00
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2014
ANEXO II. F

R$ 1.00

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2009	3,678,179.25	3,489,007.65	189,171.60	56,664.32
2010	4,520,524.48	4,190,490.77	330,033.71	386,698.03
2011	5,573,549.98	5,448,429.81	125,120.17	511,818.20
2012	5,573,549.98	-	5,573,549.98	6,085,368.18
2013				6,085,368.18
2014				6,085,368.18
2015				6,085,368.18
2016			-	6,085,368.18
2017			-	6,085,368.18
2018				

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba
Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2013

Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
avaliação da situação financeira e atuarial
dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2014
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
		NADA CONSTA 2012				
TOTAL						-

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2014
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2014
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	17.423.000
(-) Transferências Constitucionais	4.355.750
(-) Transferências ao FUNDEB	3.484.600
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.582.650
Redução Permanente de Despesa (II)	2.200.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	11.782.650
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.000.000
Novas DOCC	6.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.782.650

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2014
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
Demonstrativo de Riscos Fiscais
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)2

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

---

[2] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento

das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICÍPIO DE ITABERABA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	2.316.328,80	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	2.316.328,80
SUBTOTAL	**2.316.328,80**	**SUBTOTAL**	**2.316.328,80**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	80.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	80.000,00
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependedo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	25.325.080,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	25.325.080,00
SUBTOTAL	**25.405.080,00**	**SUBTOTAL**	**25.405.080,00**
TOTAL	**27.721.408,80**	**TOTAL**	**27.721.408,80**

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaberaba

LDO - Itaberaba 2014
[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.